DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6908/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8118/2013
PROTOCOLO	:	1416928
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	Z. PAES RODRIGUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.301,17
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILAMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização contratual**, **formalização** do **1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 010/2013** - (peça 03).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN–10433/2013**, proferida nos autos do **Processo TC – 8122/2013**, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 001/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública para o ano letivo de 2013, para a Linha PARAÍSO/SKOL, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 63.301,17 (sessenta e três mil, trezentos e um reais e dezessete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar no período de 25/02/2013 a

31/12/2013, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 8) teve por objeto o acréscimo da quilometragem em mais 4.544km, para 142 dias letivos com a justificativa da necessidade de passar em outras fazendas para pegar alunos, correspondendo ao valor de R$ 10.632,96 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), estando o presente Termo de acordo com a legislação pertinente.

O **1º Termo de Apostilamento** - (peça 10) teve por escopo a inclusão da dotação orçamentária: 05.001-12-361.0005-2016-3.3.90.39 (fonte 124), estando em conformidade com o § 8º do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual diante da ausência de documentos indispensáveis para análise e aprovação dos atos, bem como pela *regularidade e legalidade* da formalização do Termo Aditivo, nos moldes da Análise **ANA-2ªICE-11212/2014** – (peça 16) e o r. **Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15450/2014** – (peça 19).

O responsável pelo órgão foi regimentalmente intimado através do **Termo de Intimação – INT-11858/2015** – (peça 27), manifestando-se nos autos (peça 25) apresentando justificativas e documentos.

Diante disso, a Unidade de Instrução procedeu a reanálise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–10630/2015** - (peça 26).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11858/2015** - (peça 27), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN–10433/2013**, proferida nos autos do **Processo TC – 8122/2013**, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 001/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública para o ano letivo de 2013, para a Linha PARAÍSO/SKOL, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 08) tendo como objeto aumentar o acréscimo na quilometragem pactuada e o **1º Termo de Apostilamento**, com a finalidade de incluir a dotação orçamentária 05.001-12-361.0005-2016-3.3.90.39 (fonte 124), estando ambos os Termos de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 12):

Valor Contratado	R$ 63.301,17
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.153,25
Valor Final Contratado	R$ 70.454,42
Valor Empenhado	R$ 70.454,42
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.454,42
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.454,42

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS** (CNPJ 17.361.639/0001-03), como contratante, e a empresa **Z. PAES RODRIGUES – ME** (CNPJ 10.678.054/0001-64), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da

Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2013 ao Contrato Administrativo Nº 010/2013, bem como da **formalização do APOSTILAMENTO Nº 001/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993;

c**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 27 - fls. 1), *in verbis:*

> Sendo assim, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, retificando o parecer nº 15450/2014 (peça 19) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo de apostilamento, termo aditivo da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R$70.454,42 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) nos termos do inciso II, III, § 4º e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular *formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento, bem como da respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 010/2013**, bem como a formalização do **1º Termo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento** ao pacto celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Z. Paes Rodrigues – ME**, CNPJ/MF nº 10.678.054/0001-64, por seu Representante, Senhor Zilmarcio Paes Rodrigues, CPF/MF nº 419.536.902-97, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator